



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Ref.:

Procedimento Preparatório nº 1.23.002.001227/2023-05

RECOMENDAÇÃO Nº 9/2024, DE 25 DE JULHO DE 2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no regular exercício das atribuições que lhes é conferida pelos arts. 127, *caput*, 129, V, e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e demais dispositivos legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos das populações indígenas, minorias étnicas e demais comunidades tradicionais (art. 6º, VII, c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o **Procedimento Preparatório nº 1.23.002.001227/2023-05** apura possível irregularidade de obra em construção no terreiro sagrado da área reivindicada pelo povo Borari, em Alter do Chão, denominada Merakaiçara;

CONSIDERANDO que a Merakaiçara é local onde os Borari realizam seus rituais sagrados, suas atividades tradicionais, pescas, reuniões e que a área serve para retirada de remédios nativos e fonte de extração de frutas e também é Área de Proteção Permanente (APP), nos termos do art. 4º, e, do Código Florestal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que o histórico narrado pelos indígenas demonstra a evolução da invasão das terras reivindicadas em Alter do Chão a partir de 1996, que seria incentivado por atos do poder público municipal, com acentuada quantidade de construções na área de Merakaiçara nos últimos dez anos;

CONSIDERANDO que a invasão é seguida de desmatamento e construção de edificações com alto custo, a denotar que seus ocupantes são pessoas com poder aquisitivo, destoando da tradicional ocupação da região;

CONSIDERANDO que o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa, de 6.2.2024, constatou a existência de construção em Merakaiçara, atualmente denominado Jacundá I e II, tal como denunciado pelos indígenas, sob as coordenadas geográficas 02°30'58.8"S e 54°57'57.9"W (doc. 20), conforme imagem abaixo:



Imóvel construído na Área de Proteção Permanente (APP) de Alter do Chão
 Praia do Jacundá/Merakaiçara

869108752
 Assinado com login e senha por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 25/07/2024 16:47. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a5cf09e2.fc7c1d41.eeb49785.149ffd73



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém (SEMMA) informou ao MPF que o imóvel terá 232,40 metros quadrados, em alvenaria e cobertura em telha cerâmica, e que pertence a Sidney Tirapelle e Rosangela Antônia Melli Tirapelle (docs. 34.1 e 34.2), os quais requereram ao órgão ambiental LICENÇA PRÉVIA/INSTALAÇÃO para atividade **“EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR, EM ÁREAS PROTEGIDAS OU SENSÍVEIS”**, Porte Pequeno, PPD – III (nível alto/grande);

CONSIDERANDO que o Parecer de Licença Prévia/Instalação nº 2023/0001010, elaborado pela SEMMA para análise do Processo 2023.LP/LI.0002918, requerido por Sidney Tirapelle, **concluiu – equivocadamente – que o empreendimento estaria localizado fora dos limites de Área de Proteção Permanente (APP)** e considerou a atividade como passível de licenciamento ambiental (doc. 34.2, p. 31 e 32);

CONSIDERANDO que o referido parecer também concluiu, **por erro ou fraude**, que não haveria necessidade de supressão vegetal para instalação da obra, pois a área escolhida não disporia de vegetação (exatamente o contrário do que demonstra a fotografia da página anterior);

CONSIDERANDO que a SEMMA justificou a falta de consulta livre, prévia e informada, pois, segundo sua interpretação, a Portaria Interministerial nº 60/2015 levaria a entender que o direito à consulta só seria devido a empreendimentos de grandes impactos situados a pelo menos 10 km da área de ocupação dos indígenas (doc. 34);

CONSIDERANDO, todavia, que a própria SEMMA, no Ofício nº 185/2019, de 4.6.2019, em resposta a um expediente do MPF no Inquérito Civil nº 1.23.002.000224/2019-60, informou que **“a partir da Praia do Cajueiro, a área de preservação permanente expande para 500 (quinhentos) metros, conforme disposição do artigo 4º, I “e” do Código Florestal”** e anexou uma imagem que delimita a área de Merakaiçara (Jacundá II) como Área de Proteção Permanente (APP), ora colacionada abaixo (doc. 38.1):



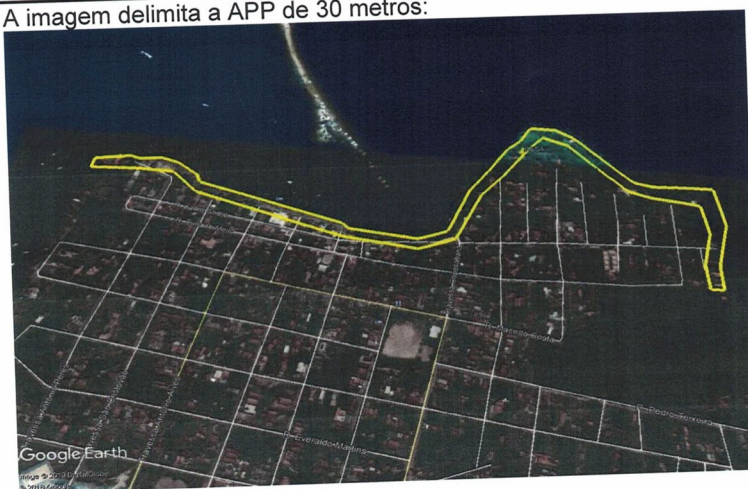
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE

Travessa Silva Jardim, 370, Aldeia - CEP 68.040-540
Santarém- Pará - Fone: (93) 3522 5452

A imagem delimita a APP de 30 metros:



- Cerca de **39 edificações na área em destaque.**
- Não tem imagem com qualidade suficiente no período da vazante, portanto, não há como identificar o leito regular do lago.
- Não há como identificar supressão vegetal após 22 de julho de 2008.

A imagem delimita a APP de 100 metros:



- Cerca de **334 edificações na área em destaque.**
- Não tem imagem com qualidade suficiente no período da vazante, portanto, não há como identificar o leito regular do lago.
- Não há como identificar supressão vegetal após 22 de julho de 2008.

869108752



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que na imagem acima, a parte destacada na cor amarela é toda a APP de Alter do Chão e a faixa a mais larga, de 500 metros, que vai da praia do Cajueiro até o limite entre os municípios de Santarém e Belterra, o que inclui o Jacundá II, onde está situado o imóvel de Sidney e Rosângela Tirapelle;

CONSIDERANDO, portanto, que é de conhecimento da SEMMA a existência de Área de Proteção Permanente (APP) em Alter do Chão, tendo sido desconsiderada a APP apenas por ocasião da fundamentação das licenças concedidas a Sidney Tirapelle;

CONSIDERANDO que, diferentemente do que consta no Parecer de Licença Prévia/Instalação nº 2023/0001010, havia evidente presença de vegetação no imóvel, ainda que em regeneração, havendo inclusive imagens juntada pela SEMMA ao processo administrativo do órgão;

CONSIDERANDO que a informação errônea acerca da inexistência de APP e de vegetação na área do imóvel matrícula 28.798 foi o que permitiu a emissão da Licença Prévia nº 2023/0000046 e da Licença de Instalação nº 2023/0000062;

CONSIDERANDO que o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa realizado em Merakaicara no dia 21.5.2024 para verificar o avanço de obra denunciada ao Ministério Público Federal (MPF) e o estado geral de ocupação na região, anotou o seguinte (doc. 39):

1. A obra está localizada sob as coordenadas 2°30'58.2"S 54°57'57.8"W e pertence à Sidney Tirapelle (CPF nº 513.318.299-68), que requereu licenciamento à SEMMA/Santarém para “edificação unifamiliar, em áreas protegidas ou sensíveis” e “obras portuária fluvial, rampa de acesso” com nível III (alto/grande) de classificação do Potencial Poluidor Degradador (PPD);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

2. O imóvel está registrado no Cartório do 1º Ofício de Santarém sob a matrícula nº 28.798, cuja área é de 9.299,33 m², de **propriedade inicial do Município de Santarém**, com registro anterior em R-1, MAT-22.623, LIVRO 2-AN, FLS.055;

3. Consta do registro geral do imóvel que em 2/12/2015 o Município de Santarém o vendeu para Raimundo Ademir Sousa Almeida pelo valor de R\$ 23.248,32 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), autorizado pela Lei Municipal nº 19.657/2014, de 4/12/2014, e, posteriormente, em 11/9/2023, foi vendido para Sidney Tirapelle e sua esposa Rosângela Antônia Melli Tirapelle por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

4. No que se refere a “obras portuária fluvial, rampa de acesso”, requerida por Sidney Tirapelle, que apresentou à SEMMA “projeto de edificação unifamiliar de 1 pavimento em alvenaria com área total de 232,40m²”, o órgão municipal expediu a Licença Prévia (LP) nº 2023/0000021, com validade até 17/7/2024, e a Licença de Instalação (LI) nº 2023/0000029, com validade até 17/7/2025, ambas concedidas com base no Parecer Técnico nº 2023/000061, de 13/7/2023 – que não foi encaminhado pelo órgão ambiental ao MPF;

5. Na LI expedida pela SEMMA consta expressa condição de preservação da faixa marginal do curso d’água (Área de Preservação Permanente – APP) e que a referida licença não autoriza a execução de supressão vegetal na área do empreendimento, o que, em caso de descumprimento, acarreta a perda de sua validade e a aplicação de multa, conforme a legislação vigente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

6. Para a atividade de “edificação unifamiliar, em áreas protegidas ou sensíveis”, requerida por Sidney Tirapelle, o Parecer Técnico nº 2023/0001010 serviu de suporte para a Licença Prévia nº 2023/0000046, com validade até 27/11/2024, e para a Licença de Instalação nº 2023/0000062, válida até 27/11/2025.



No centro da imagem, o imóvel de propriedade de Sidney e Rosângela Tirapelle, licenciado pelo SEMMA/Santarém; ao fundo, o rio Tapajós, corpo d'água federal.

CONSIDERANDO que a rampa de acesso ao imóvel, licenciada pela SEMMA/Santarém (LP nº 2023/0000021 e LI nº 2023/0000029), **foi parcialmente construída sobre a praia do Jacundá**, conforme constam as imagens abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



A linha vermelha identifica o muro construído para proteção do imóvel. Entre o muro e o rio, há praia, conhecida como Jacundá, e foi sobre ela que se estabeleceu a rampa e a fixação do gramado.



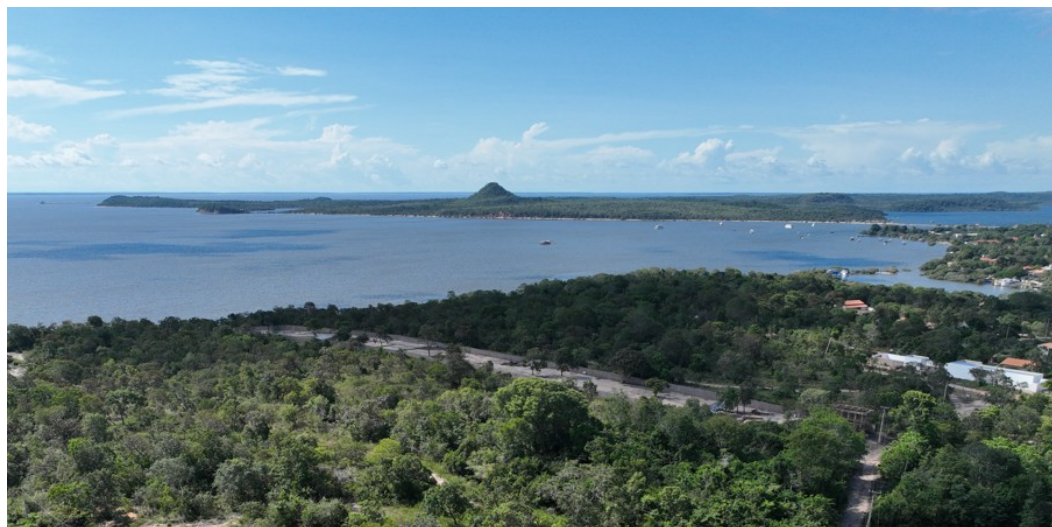
Devido à falta de aderência, resultante da natureza solta e granular da areia de praia, a grama colocada pelo proprietário do imóvel não está devidamente fixada.

869108752



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a imagem abaixo revela volume relevante de mata na APP, diferentemente do que consta no Parecer Técnico da SEMMA acerca da suposta inexistência de vegetação na área:



No primeiro plano, a área denominada pelos Borari como Merakaiçara, com destaque para a obra licenciada pela SEMMA/Santarém em favor de Sidney Tirapelle, e, ao fundo, da esquerda para a direita: a Ponta do Cururu, a Serra da Piroca, a Praia do Amor, o Lago Verde, o centro de Alter do Chão e o Lago do Jacundá.

CONSIDERANDO que a crescente ocupação na Área de Preservação Permanente (APP) de Alter do Chão é fato público e notório e algumas construções atualmente existentes na APP de Alter do Chão podem estar abarcadas pelo marco temporal do Código Florestal (22.7.2008) para o que chamou de área rural consolidada, caracterizada como sendo a “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso a adoção do regime de pousio” (art. 3º, IV);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o imóvel que hoje pertence a Sidney e Rosângela Tirapelle, em 22.7.2008 (marco temporal do Código Florestal), ainda fazia parte do Município de Santarém e não contava com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

nenhuma benfeitoria, que somente foi adquirido pelo casal em 2023, ano em que se iniciou a obra de construção licenciada pela SEMMA, que, por sua vez, registrou a situação da área em **16.9.2022**, conforme imagem abaixo (sem intervenção antrópica):



CONSIDERANDO que a destruição de floresta de preservação permanente, mesmo que em formação, caracteriza o **crime ambiental tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/1998**, punido com pena de detenção de um a três anos e/ou multa;

CONSIDERANDO que a fraude no licenciamento ambiental, pelo uso de afirmação falsa ou enganosa e emissão de licença em desacordo com as normas ambiental, pode caracterizar os crimes ambientais tipificados nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que ao consultar o Google Maps, em 21.5.2024, verificou-se que o imóvel de Sidney Tirapelle, **assim como outros localizados na região**, encontra-se às margens do rio Tapajós, na área outrora identificada pela SEMMA como APP, e para a execução da obra requerida ao órgão ambiental a floresta existente (em formação ou não) foi danificada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



CONSIDERANDO que o Código Florestal, com fundamento no princípio constitucional da **função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, CRFB)**, impõe limitações ao exercício do direito de propriedade, seja através da previsão da instituição de Áreas de Preservação Permanente ou de Áreas de Reserva Legal, que deverão ser protegidas pelo proprietário/possuidor devido à relevância ambiental da vegetação ali situada;

CONSIDERANDO que **parte da obra está também situada na praia, que é bem público, de domínio da União e de uso comum do povo e, por isso, considerada área não edificável**, salvo equipamentos públicos, não podendo ser objeto de cerca ou qualquer uso particular;

CONSIDERANDO que aos atuais proprietários são atribuídos as obrigações de preservar e de recuperar o que foi degradado, **mesmo que causado por ato ou omissão de terceiros (art. 2º, § 2º, Código Florestal)**, mesmo que não tenha diretamente atuado para a degradação ou

389108752



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

desmatamento, e independentemente de qualquer indagação a respeito da sua boa-fé ou de outro nexos causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio;

CONSIDERANDO que a Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça reforça o art. 2º, § 2º, do Código Florestal ao estabelecer que “as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissíveis cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”;

CONSIDERANDO que também há responsabilidade da SEMMA, que desconsiderou a existência de APP durante as análises feitas pelos seus técnicos, inclusive sobre a presença de vegetação na área do imóvel objeto da investigação, os quais resultaram na supressão vegetal das formações naturais, invasão da praia e construção em área de especial proteção;

CONSIDERANDO que o erro/fraude da SEMMA resultaram no próprio dano ambiental, ao erroneamente classificar a área como desprovida de vegetação nativa e de Área de Proteção Permanente (APP), o que acabou por permitir a supressão de vegetação protegida e a construção do imóvel, materializados nas licenças ambientais concedidas ao proprietário do imóvel;

CONSIDERANDO que o Município de Santarém detém atribuição para evitar o dano ambiental proveniente da ocupação irregular de áreas de preservação permanente localizadas em seu território (arts. 23, VI e VII, e 225, CRFB), sendo também sua obrigação, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.636/1998, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim;

CONSIDERANDO a **responsabilidade objetiva e solidária** entre os proprietários, os órgãos ambientais e o poder público municipal na proteção e na recuperação das áreas degradadas, conforme preconizado pelo arcabouço legal ambiental vigente;

CONSIDERANDO que as licenças ambientais foram concedidas com **vício insanável ao desconsiderar a existência da Área de Proteção**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Permanente (APP) e da zona praieira, de modo que os referidos atos administrativos devem ser anulados;

CONSIDERANDO que o STJ consolidou o entendimento de quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração fora das exceções legais causa dano ecológico *in re ipsa*, com presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica (STJ, REsp nº 1.245.149/MS, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, julgado em 9.10.2012);

CONSIDERANDO que as áreas de APP, como a que ocorre na região de Jacundá (Merakaiçara), desempenham função ambiental e ecológica importante na proteção contra a erosão, filtragem de poluentes, habitat e corredor ecológico, sendo ainda mais importante nos casos de grandes rios, como o Tapajós, que possuem relevantes sistemas aquáticos e importância socioambiental para toda a região do Oeste do Pará;

CONSIDERANDO que há um dever legal de preservar essas áreas, que somente podem sofrer intervenção nos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme se verifica no art. 8º do Código Florestal;

CONSIDERANDO que não existe direito adquirido à degradação ambiental e eventual fato consumado não afasta a ilegalidade de imóvel construído em área de preservação permanente, de modo que verificado o dano, não há impeditivo jurídico para a remoção da construção e das benfeitorias;

CONSIDERANDO que não se trata de área urbana consolidada, apesar da existência de construções ao redor (art. 3º, XXVI, e, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que a Subseção Judiciária de Santarém, em caso análogo de construção irregular na APP de Alter do Chão, julgou procedente pedido do Ministério Público Federal para condenar os réus à demolição de obra construída irregularmente e a recuperação da área afetada, mediante apresentação de PRAD, e ao pagamento de danos morais coletivos (Ação Civil Pública nº 1002747-05.2019.4.01.3902), com a seguinte fundamentação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

(...) é irrelevante a alegação de que nas redondezas há diversas residências construídas ou de que não foi suprimida qualquer vegetação nativa, eis que a intervenção, nos termos em que constatada (construção de unidade familiar de quase 300 m², dentro de APP, e não caracterizada, nos termos legais, como de baixo impacto ambiental), atenta contra as normas de proteção ambiental, não havendo que se cogitar que eventuais construções em situação semelhante legitimem a ação do réu, ou seja, possíveis outras irregularidades verificadas no local não conduzem à regularidade/legalidade da construção objeto dos autos, **ao contrário, são passíveis de controle pelos órgãos competentes e podem sujeitar os responsáveis às sanções correspondentes, analisadas as peculiaridades de cada caso concreto.**

CONSIDERANDO que a decisão do TRF-1 no Agravo de Instrumento nº 1020676-20.2019.4.01.0000, cujo processo de origem é a ACP nº 1002747-05.2019.4.01.3902 (rel. o Juiz Federal convocado Ilan Presser), registrou o seguinte:

(...) **não cabe invocar-se categorias jurídicas de direito privado, para impor a tutela egoística da propriedade privada, a descurar-se de sua determinante função social e da supremacia do interesse público, na espécie, em total agressão ao meio ambiente.** Com efeito, este há de ser preservado de forma ecologicamente equilibrada, para as presentes e futuras gerações, em dimensão difusa, na força determinante dos princípios da equidade intergeracional e da participação democrática (CF, art. 225, caput)

(...) **as ações agressoras do meio ambiente devem ser rechaçadas e inibidas, visando à preservação ambiental. Ainda nos casos em que a construção irregular já tenha se operado, e o conseqüente dano ambiental já se materializou, em nada afasta as medidas de cautelares necessárias, a fim de evitar-se o agravamento desse dano ambiental, sem descurar das medidas de total remoção do ilícito ambiental, próprias da tutela inibitória.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que, diferentemente da justificativa apresentada pela SEMMA, o dever de consulta prévia não exige que o território esteja demarcado ou titulado, como já explicitou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0004407-02.2006.4.01.38074, rel. o Juiz Federal Substituto José Alexandre Franco, TRF-1, Terceira Turma, DJe 13.2.2020);

CONSIDERANDO, também, que a Portaria Interministerial nº 60/2015, quando fixa regras de intervenção dos entes no licenciamento ambiental e estabelece distâncias nas quais há presunção de impactos de determinados tipos de empreendimentos, não exclui o direito à consulta de populações que estejam acima desse parâmetro, mesmo porque seria inconstitucional um ato infralegal restringir o alcance de um tratado internacional de direitos humanos, norma supralegal, como é a Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 60/2015 apenas estabelece presunção de impactos para as populações indígenas e comunidades tradicionais sobre empreendimentos situados até 10 km da comunidade, o que não significa que comunidades localizadas a uma distância superior não sejam afetadas e, por isso, não devam ser consultadas;

CONSIDERANDO, portanto, a existência do povo Borari de Alter do Chão e a comprovação da construção de imóvel em Área de Proteção Permanente (APP) e na praia do Jacundá (Merakaiçara);

RESOLVE RECOMENDAR:

1. ao senhor João Antônio Paiva de Albuquerque, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Santarém, e ao senhor Francisco Nélio Aguiar da Silva, Prefeito Municipal de Santarém, que, a partir do recebimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

presente recomendação, adotem imediata e integralmente as providências necessárias para:

(a) suspender e anular a Licença Prévia (LP) nº 2023/0000046 e a Licença de Instalação (LI) nº 2023/0000062 e as ulteriores que dela eventualmente decorreram em razão de sua prorrogação, referente à edificação de unifamiliar concedida para a área do imóvel de matrícula nº 28.798, de propriedade de Sidney Tirapelle e Rosângela Antônia Melli Tirapelle, dada a existência de Área de Proteção Permanente (APP) no local, que foi equivocadamente desconsiderada pela SEMMA no parecer que serviu de base para a concessão das referidas licenças, possibilitando a supressão vegetal das formações naturais, invasão da praia e construção em área de especial proteção;

(b) suspender e anular a Licença Prévia (LP) nº 2023/0000021 e a Licença de Instalação (LI) nº 2023/0000029 e as ulteriores que dela eventualmente decorreram em razão de sua prorrogação, referente à obra portuária fluvial (rampa de acesso), concedida para a área do imóvel matrícula nº 28.798, de propriedade de Sidney Tirapelle e Rosângela Antônia Melli Tirapelle, dada a existência de Área de Proteção Permanente (APP) no local, que foi equivocadamente desconsiderada pela SEMMA no parecer que serviu de base para a concessão das referidas licenças, possibilitando a supressão vegetal das formações naturais, invasão da praia e construção em área de especial proteção;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

(c) demolir a obra e remover a construção, o aterro, as cercas e demais benfeitorias, bem como os equipamentos ou acessórios instalados, retirando os materiais fincados ou não no solo, de modo permanente ou temporário, referente ao imóvel matrícula nº 28.798, às suas expensas, desobstruindo a área ocupada e removendo os escombros e entulhos, no **prazo de 60 dias**;

(d) promover a recuperação ambiental de toda a área afetada (ocupada/construída ilegalmente, Área de Preservação Permanente – APP e praia), nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, mediante a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser apresentado ao órgão ambiental competente no prazo de **30 dias** para aprovação, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase.

d.1) após a aprovação do PRAD, deverá executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental;

(e) realizar mapeamento detalhado das áreas ilegalmente ocupadas/construídas na Área de Preservação Permanente (APP) de Alter do Chão, com foco especial na região do Jacundá (Merakaiçara), **com início no prazo máximo de 30 dias e término em até 90 dias**, cuja atividade deverá incluir:

e.1) a identificação precisa das áreas onde ocorrem ocupações irregulares e atividades não autorizadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

e.2) registro de informações sobre as dimensões das ocupações, tipos de atividades realizadas, proprietários/posseiros e impactos ambientais observados;

e.3) utilização de tecnologias de sensoriamento remoto, imagens de satélite, drones ou outros métodos adequados para cobertura completa e detalhada da área em questão, inclusive para fins de destacar àquelas existentes antes de 2008 (marco temporal estabelecido pelo Código Florestal).

(f) executar fiscalização periódica, com intervalo não superior a 6 meses entre uma e outra, e elaborar relatórios de fiscalização para documentar as ações realizadas e os resultados obtidos, visando, sobretudo impedir novas ocupações e crimes ambientais na Área de Proteção Permanente (APP) do Jacundá (Merakaiçara), tendo como parâmetro o mapeamento inicial (letra e);

(g) se abster de conceder novas licenças ambientais para as Áreas de Proteção Permanente (APP) de Alter do Chão, especialmente no Jacundá (Merakaiçara), e, para áreas onde são permitidas, proceder à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos indígenas e demais comunidades tradicionais de Alter do Chão, desde o início da análise do processo licenciador;

(h) implementar um programa abrangente de educação ambiental em escolas e creches de Alter do Chão, com o objetivo de conscientizar sobre a importância da preservação das áreas de proteção e prevenir novas ocupações ilegais, a ser executado ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

menos uma vez no ano, com início no próximo ano letivo (2025);

(i) encaminhar ao Ministério Público Federal, com ilustração em mapa, todos os processos administrativos ambientais de licenciamento requeridos para a Área de Proteção Permanente (APP) do Jacundá (Merakaiçara) nos últimos 4 anos, incluindo cópia integral das Licenças Prévias (LP), Licenças de Instalação (LI), Licenças de Operação (LO) e respectivos pareceres técnicos.

2. ao senhor Sidney Tirapelle e à senhora Rosângela Antônia Melli Tirapelle, que, a partir do recebimento da presente recomendação:

(a) se abstenha de realizar quaisquer obras, reformas, instalações, cercamento, supressão da vegetação, plantio de vegetação exótica, depósito de lixo e outros resíduos e qualquer outra forma de intervenção na Área de Proteção Permanente (APP) de Alter do Chão, especialmente no imóvel matrícula nº 28.798;

(b) promova a demolição da obra e remoção a construção, o aterro, as cercas e demais benfeitorias, bem como os equipamentos ou acessórios instalados, retirando os materiais fincados ou não no solo, de modo permanente ou temporário, referente ao imóvel matrícula nº 28.798, às suas expensas, desobstruindo a área ocupada e removendo os escombros e entulhos, no prazo de 60 dias;

(c) promova a recuperação ambiental de toda a área afetada (ocupada/construída ilegalmente, Área de Preservação Permanente – APP e praia), nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, mediante a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser apresentado ao órgão ambiental competente no prazo de 30 (trinta) dias para aprovação, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase;

(d) após a aprovação do PRAD, deverá executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental, que terão início logo após a demolição

OFICIE-SE os srs. Francisco Nélio Aguiar da Silva, Prefeito Municipal, João Antônio Paiva de Albuquerque, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e Sidney Tirapelle e a sra. Rosangela Antônia Melli Tirapelle, encaminhando-lhes a presente recomendação em mãos.

FIXA-SE o prazo de 10 dias corridos para que se informe o acatamento, cumprimento, devendo se comprovar nessa oportunidade as medidas que foram e serão adotadas para o seu cumprimento.

INFORME-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas justificar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais, na esfera **cível** e **penal**.

RESSALTA-SE que em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a recomendação é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário.

DÊ-SE conhecimento da presente Recomendação às 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação, para fins de ciência, ao Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA), à Associação Indígena Borari e à Associação Iwipurãga Borari.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador da República

869108752



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00014655/2024 DOCUMENTO DIVERSO**

Signatário(a): **EVANILSON SILVA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **07/08/2024 16:05:57**

Autenticado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58f4e533.4ee03802.10bbda78.013cdeaa